



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento

**Ao
Excelentíssimo Senhor Presidente
Vereador Alexandre Cruz**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01/20

Considerando, com fulcro no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência do Tribunal de Contas do Estado emitir Parecer Prévio, de natureza eminentemente técnica, sobre as Contas de Governo dos Municípios, para fins de posterior julgamento pela Câmara Municipal;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não exime de responsabilidade os ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que, face à decisão do Tribunal de Contas do Estado, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, referente à Consulta formulada pela Alerj, será alterada a metodologia de cálculo, para aferição dos gastos realizados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para as contas referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas em 2021;

Considerando que, face à decisão do Tribunal de Contas do Estado, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, referente à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, será alterada a metodologia de cálculo, para aferição dos gastos realizados em ações e serviços públicos de saúde, para as contas referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020;

Considerando que, face às decisões do Tribunal de Contas do Estado, proferidas nos autos dos Processos TCE-RJ nos 204.885-3/19 e 214.567-3/18, nas Sessões Plenárias de 24/07/2019 e 27/11/2019, respectivamente, será alterada a metodologia para aferição do cumprimento das vedações impostas à utilização de recursos de *royalties*, para as contas referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas em 2022;

Considerando que, face à decisão do Tribunal de Contas, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 204.885-3/19, na Sessão Plenária de 04/12/2019, será alterada a metodologia da base de cálculo para fins de limite da despesa do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A da Constituição Federal, para as contas referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas em 2022;

Considerando a abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, não observando o previsto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, em violação ao princípio constitucional da legalidade orçamentária;

Considerando que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 194.971.892,45 (cento e noventa e quatro milhões, novecentos e setenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), ultrapassou o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual em R\$ 27.524.771,75 (vinte e sete milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), não observando o preceituado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal;

Considerando, no entendimento do Tribunal de Contas, que a referida abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legal, evidencia irregularidade insanável;

Considerando que a referida abertura de créditos adicionais, a despeito do entendimento da Corte de Contas, não contou com a demonstração das exceções alegadas pela Prefeitura ao respectivo órgão de controle externo, inclusive quanto a indicação de percentuais de utilização de recursos na Saúde, Educação e Mobilidade Urbana, conforme fls. 18 do parecer do Tribunal de Contas;

Considerando o exame realizado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento da Câmara Municipal com o parecer contrário das contas do Prefeito de Nova Friburgo relativas ao exercício de 2018;

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01/20

EMENTA: REPROVA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO.

SENHOR PRESIDENTE:

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento requer que seja submetido ao Douto Plenário desta Câmara Municipal o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º – A Câmara Municipal de Nova Friburgo reprova as contas do Poder Executivo do Município de Nova Friburgo, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Renato Pinheiro Bravo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Friburgo, 02 de março de 2020.

Professor Pierre
Presidente

Marcinho
Membro

Alcir Fonseca
Secretário

Christiano Huguenin
Vice-Presidente

Marcio Damazio
Membro